

Juntas

2799

Em virtude da Portaria de Officio de Heins del 9 d' Abril de 1847, a cerca da nome instancia do Sr. Ant. J. de Lima Leste, para ser substituido no Lugar de Sec. do Conselho de Saude Publica. 147

8. Lestera = Representa da seguinte informacão da Comprehende Republicana da Secretaria do Ministerio de Heins datada del 3 de Novembro ultimo, e prestada sobre o referido requerimento do Sr. Antonio Jose de Lima Leste, em que se digna de recommendar a sua pretensao para ser reintegrado no Lugar de Regal Presidente do Conselho de Saude Publica de Heins. O sup. se nao foi exonerado deste Lugar por Decreto de 29 de Maio de 1846 por motivos prohibidos, mas sim pela necessidade de se devesse o pessoal do Conselho de Saude Publica nos termos marcados no Dec. de 3 de Janeiro de 1827, se conta em vigor pelo outro Dec. de 21 de Novembro de Heins de 1846. He' verdade que, tendo o sup. sido nomeado pelo Dec. de 3 de Janeiro de 1846 para o cargo de Regal Presidente do referido Conselho, de que tognou posse em 15 de Novembro de 1846, quando o Conselho ainda estava composto nos termos do Dec. de 3 de Janeiro de 1827, em consequencia de circunstancias bõas mais directas a ser nelle conservado que os dois Regal Medicos, que nunca pertenceram ao referido Conselho de Saude Publica, na conformidade do subscrito Decreto, e que se restava no que se organizou em virtude

em virtude dos Decretos de 14 de Junho e de 14
de Novembro de 1845. Mas, attendendo a que
obrigação já está exercida, e ainda hoje se exerce,
entre o Imperio do Magistério Publico na Escola
Medica Cirurgica desta Cidade, e mandando tam-
bem em virtude que a acumulação dos Offícios
Publicos as mais das vezes é inconveniente
ao serviço do Estado, esta prohibida pelas Leis
de Reino, quando os vencimentos de cada um
não são tão baixos, que não cheguem para a
congrua sustentação, como se expressa no Decreto
de 29 de Fevereiro de 1838, e considerando final-
mente a providencia, que se faz no presente
instituição sobre a existência na Secretaria do Mi-
nistério de Reino de accusações documenta-
das contra o Sr. J. J. J., que mostram ser duvida as
suas prerogativas e inhabilidade para o
exercício deste Imperio, sendo por vezes obri-
gado a exigir os dinheiros, que distribuem do Erario,
mas tanto por injusta a preferença dada aos ou-
tros Reges Medicos sobre o Sr. J. J. J., e outra expul-
são na nova composição do Conselho de Saude
Publica, não meparece que elle seja devida a
sintiquidade, que pede. Todos os Offícios Publicos,
que as Leis não declarão inamovíveis, não
podem ser perdidos sem sustentação, mas nos termos
das mesmas Leis, e nos termos do soberano,
que podem e devem ser retiradas pelo Governo,
sem obrigação de nenhuma indemnização, e que
que consiste algum deservicio, que faz perder
a confiança, que se depositou nos funcionários,
quando foras providos. Ora os Cargos do

do Conselho de Saude Publica, e nos seus empregos
incommoventes; e a certeza dos abusos e que de re-
fere a insubstancia informacao, nao se accommoda,
com a confianca, que deve inspirar todo o funcio-
nario Publico para ser conservado no Emprego.
Segundo o art. 2.º do Decreto de 3 de Janeiro
de 1837 sua somente ha os Reges e Regentes
do Conselho de Saude Publica: e nas ha vez de
membro d'estes Lugares vago, nao competindo ao
Governador de S. Paulo a autoridade de crear Empre-
gos novos, nao se permite caber em boa justica a
exposicao de algum dos Reges existentes,
para ser transferido a Lugar vago, que ja
tem outro Emprego. Ainda segundo o Artigo
seja substituido de Cargo de Regal Presidente do
subredito Conselho, nao pode accumular or-
denado deste Emprego com o de Lente da Escola
Medica Cirurgica de Lisboa, porque ha veda-
da expressa prohibicao do Decreto de 3 de Julho
de 1844, confirmada pela Lei de 29 de Novembro
do mesmo anno. Tambem nao e permitido de-
p. a disposicao do §. 2.º do art. 1.º do citado Decre-
to que vivea em seu favor. Este art.º da Lei
e' exceptuando prohibicao generica as gratificacoes
militares e outras semelhantes estabelecidas por
Lei; mas os vencimentos dos cargos do Presiden-
te e Reges do Conselho de Saude estao expressa-
mente classificados como ordenados no art. 41
do Decreto de 3 de Janeiro de 1837, e como
classificacao e dada nos vencimentos dos Pro-
fessores da Escola Medica Cirurgica de Lis-
boa.

168

Prohibico

Fundo pelo art.º 118 do Decret. de 27 de Setembro de 1834; mas se pode logo haver progressiva, e que a Lei unicamente designa como excludente. Os factos apresentados não podem destruir a expressa disposição da Lei, nem ter manifestação que ella, e assim antes de ser revogada, como abusos que adaptados como norma legitima. Os serviços gratuitos são sempre mal desempenhados, e nunca com effeito deve merecer a que o Suppl. se offerece a apresentar por este modo. Por todas estas razões entende que a prestação do Suppl. não está nos termos de obter de ferimento; S. Mag.ª porém, Resolva o mais justo. P. G. da Costa 8 de Junho de 1847. (Boa) João da Costa = João de Cupertino d'Alc. Coutinho.

N.º 979

Com o cumprimento do officio do Off. do Reino de 9 de Junho de 1847, e a copia de João Alvares, como se com João Baptista Roque, pedindo de privilegio exclusivo por 15 annos, e com nova concessão de fabricar papel com bitola de algumas plantas.

He Acórdão = Com os documentos jurados, julgo satisfeitos os requisitos da Lei, e o Suppl. João Baptista Roque competente para habilitado para obter privilegio exclusivo, que se quer por seu Procurador João Alvares para obter o direito da fabricação da bitola de algumas plantas que menciona em seu requerimento, e da fabricação com ella de papel, cordão, e mais tecidos, pois que segundo a mesma Lei, estes